



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10920.000922/2002-69
Recurso nº : 134.542
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : VEÍCULOS STEIN LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 105-1.216

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEÍCULOS STEIN LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10920.000922/2002-69
Resolução nº : 105-1.216
Recurso nº : 137.027
Recorrente : VEÍCULOS STEIN LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de contribuição social sobre o lucro tida, pela fiscalização, por indevidamente compensada em 31.01.1998, referente ao período de apuração encerrado em 31.12.1997.

Em impugnação, sustentou a contribuinte que utilizou na compensação glosada pela fiscalização, crédito decorrente do pagamento a maior da contribuição relativa aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1995. Alega, neste sentido, que nos citados períodos de apuração, compensou a base positiva da contribuição com bases negativas anteriores observando a limitação de 30% (trinta por cento) imposta pela Lei n. 8.981/95, sendo que posteriormente teve reconhecido judicialmente o direito de não observar dita limitação à compensação nos períodos de apuração em questão.

Acórdão às folhas 92 a 94, julgando o lançamento procedente, entendendo que a compensação não observou o procedimento estabelecido no art. 17 da IN-SRF n. 21/97, segundo o qual a compensação, quando realizada ao amparo de sentença judicial transitada em julgado, deve ser formalizada mediante a apresentação de pedido de compensação à autoridade fazendária local.

Recurso voluntário às folhas 98 a 103, basicamente repisando os argumentos alinhavados em impugnação, e acrescentando a desnecessidade de se apresentar requerimento administrativo para efetuar a compensação em questão, haja vista a mesma abranger tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10920.000922/2002-69
Resolução nº : 105-1.216

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Está equivocado o acórdão recorrido ao negar a compensação alegada ao argumento de que esta deveria ter sido formalizada com a apresentação de requerimento administrativo, na medida em que o art. 66, da Lei n. 8.383/91, autorizava a compensação no âmbito do lançamento por homologação em se tratando de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

No caso, a compensação alegada teria se dado entre débito de CSL e crédito oriundo do recolhimento a maior da própria CSL, do que resulta a desnecessidade da apresentação de requerimento administrativo.

Todavia, considerando que o indébito utilizado na compensação resulta da observância do limite de 30% (trinta por cento), quando a contribuinte estava autorizada a não observar essa limitação por conta de decisão judicial, podendo compensar a totalidade de seus prejuízos fiscais e bases negativas, penso que o julgamento da questão demanda alguns esclarecimentos fáticos, razão pela qual resolvo converter o julgamento em diligência para que:

i) sejam confirmados os pagamentos representados pelos DARF de folhas 43 e 44;

ii) seja confirmado o trânsito em julgado da ação ordinária 95.0101867-9, no que se refere à aplicabilidade da trava à CSLL no que se refere aos períodos de apuração de janeiro a março de 1995.

A diligência deverá ser materializada em relatório, de cujo teor deverá a contribuinte ser intimada para se manifestar em 15 (quinze) dias, improrrogáveis. Após,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10920.000922/2002-69
Resolução nº : 105-1.216

deverá o processo ser retornado a esse Colegiado, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT